
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a obrigatoriedade de afixação de material informativo e educativo para prevenção e combate à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes em estabelecimentos e veículos de transporte no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, em caráter permanente, a Campanha Estadual de Prevenção e Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, mediante a afixação de material informativo e educativo nos veículos de transporte escolar e intermunicipal, bem como em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O material de que trata esta Lei deverá ser afixado em locais de ampla visibilidade e intensa circulação de pessoas, nos seguintes locais:

- I – escolas da rede pública e privada;
- II – veículos de transporte coletivo urbano, intermunicipal, interestadual e escolar;
- III – motéis, hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres;
- IV – bares, restaurantes, clubes sociais, associações recreativas ou desportivas;
- V – outros locais de uso coletivo com grande circulação de pessoas.

§ 1º O material utilizado nos veículos de transporte escolar e intermunicipal deverá ser afixado na parte interna e externa, respeitando as normas de segurança viária, sem comprometer a visibilidade do condutor ou a integridade da sinalização obrigatória.

§ 2º Nos demais estabelecimentos, o material deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso ao público.



Art. 3º O material informativo deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – utilizar linguagem clara, acessível, simples e lúdica, com elementos visuais atrativos;
- II – conter caráter educativo e informativo, com destaque para os canais oficiais de denúncia, tais como Disque 100, Disque Denúncia 197, Conselho Tutelar e Polícia Civil;
- III – observar as normas técnicas de impressão e comunicação visual definidas em regulamento;
- IV – ter, no caso de cartazes físicos, dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de comprimento por 20 (vinte) centímetros de largura;
- V – poderá ser utilizado também em formato digital, desde que mantida a visibilidade e acessibilidade da mensagem.

Parágrafo único. É facultada a inclusão de outras informações de utilidade pública relacionadas à proteção de crianças e adolescentes.

Art. 4º O descumprimento desta Lei constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até 100 (cem) UPFs/MT (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), aplicando-se o valor maior, em caso de não regularização no prazo;
- III – em caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Os recursos arrecadados com as multas serão integralmente destinados:

- I – ao Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) do Estado de Mato Grosso; ou
- II – ao Programa Ser Família, instituído pela Lei nº 11.445, de 25 de agosto de 2021, a critério do Poder Executivo.

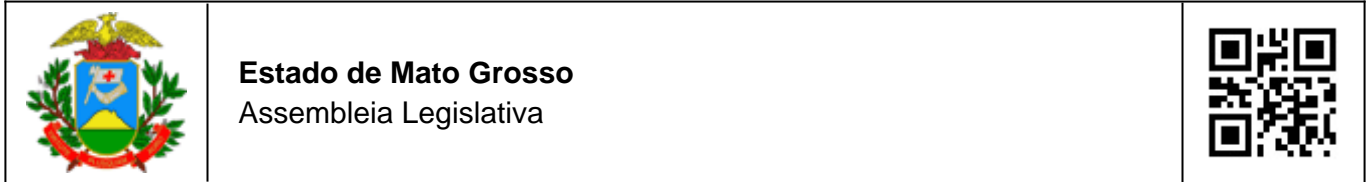
Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

- I – especificações técnicas do material;
- II – modelo padrão de mensagem;
- III – procedimentos de fiscalização;
- IV – critérios para aplicação das penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta consolida e amplia as iniciativas legislativas já existentes no Estado de Mato Grosso



voltadas ao combate à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes, integrando os dispositivos dos Projetos de Lei nº 537/2023, nº 1316/2025 e nº 1669/2025.

A medida visa assegurar a divulgação massiva e permanente dos canais de denúncia e informações preventivas em locais de grande circulação pública, como escolas, transportes coletivos, estabelecimentos de hospedagem, alimentação e lazer. Trata-se de uma ação de baixo custo e alto impacto social, alinhada ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A inclusão de sanções administrativas progressivas e a destinação dos recursos a fundos de proteção infantojuvenil conferem caráter coercitivo e socialmente responsável à norma, incentivando o cumprimento espontâneo e reforçando a rede de apoio às vítimas.

A proposta não cria novas estruturas administrativas nem gera despesas significativas ao erário, limitando-se a estabelecer obrigações de divulgação a entes públicos e privados, em consonância com a competência legislativa estadual.

Diante da relevância do tema e da necessidade de uma abordagem integrada e efetiva, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto consolidado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Dezembro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual